



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000363600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500271-04.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO SAMPAIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para absolver Cláudio quanto ao crime previsto no artigo 129, § 2º, inciso I, do Código Penal, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para reduzir a pena do crime de resistência para dois meses de detenção, em regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65964

APELAÇÃO Nº 1500271-04.2020.8.26.0011

APELANTE: CLAUDIO SAMPAIO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

AÇÃO PENAL Nº 1500271-04.2020.8.26.0011 – CONTROLE Nº 900047/2020

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA APARECIDA ANGÉLICA CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE RESISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou por lesão corporal grave e resistência, com penas de reclusão e detenção. A defesa alega fragilidade das provas e busca absolvição ou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão são: (i) a suficiência das provas para a condenação por lesão corporal grave; e (ii) a adequação da pena e do regime prisional para o crime de resistência.

III. Razões de Decidir

3. As provas são insuficientes para a condenação por lesão corporal grave, havendo dúvida razoável sobre a autoria das lesões sofridas pelo policial, que podem ter sido causadas durante a contenção do réu.

4. A absolvição é decretada quanto ao crime de lesão corporal, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

5. A pena para o crime de resistência é reduzida, considerando a ausência de condenações definitivas e a retirada da agressão contra o policial.

6. O regime prisional é alterado para aberto, sendo inviável a substituição da pena por restritiva de direitos devido à violência envolvida.

IV. Dispositivo e Tese

7. Dá-se parcial provimento ao recurso para absolver o réu quanto ao crime de lesão corporal, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, e para reduzir a pena do crime de resistência para dois meses de detenção, em regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas para lesão corporal grave justifica a absolvição. 2. A pena de resistência é reduzida e o regime alterado para aberto, considerando a ausência de antecedentes definitivos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 1º, inciso I; art. 329, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 721.869/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022.

Cuida-se de apelação interposta por CLAUDIO SAMPAIO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 360/364, que, na 1ª Vara Criminal Do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, permitido recurso solto, a pena de dois anos e oito meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, na forma do artigo 129, § 12, do Código Penal, e mais quatro meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 329, § 2º, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 29 de abril de 2020, por volta de 19h21, na Estrada do Jaguaré, altura do nº 798, Raposo Tavares, cidade e comarca de São Paulo, quando se opôs à execução de ato

legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo (o policial militar Edson Gomes Alves de Araujo); e quando, nas mesmas condições de tempo e local, ofendeu a integridade corporal de Edson Gomes Alves de Araujo, policial militar no exercício de sua função, causando-lhe lesão corporal de natureza grave pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 388/391), fragilidade das provas. Impugna a condenação lançada somente com base nas palavras dos policiais. Afirmar que seu irmão, que foi quem chamou a polícia, disse que não tinha chave alguma nas mãos. E tal chave não foi encontrada. Então os policiais usaram força a maior para contê-lo, advindo daí a lesão que lhe atribuem a autoria, sem razão. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer a redução das penas, considerando ser primário e não ter agravantes. Também postula a substituição das penas carcerárias por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 09.12.2024 (fl. 373), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 413/419).

É o relatório.

A materialidade dos crimes é certa, emergindo da análise dos laudos periciais de fls. 59/60, 99/101,

274/276 e 285/287, que concluíram que Edson Gomes Alves de Araújo sofreu lesões corporais de natureza grave, consistentes em incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias em razão de cicatriz linear de 0,8cm no segundo dedo da mão esquerda, hipocrômica, mais assimetria e depressão ao fechar a mão direita na topografia da cabeça do quarto dedo, sem prejuízo funcional, possivelmente causados por socos, pontapés e agressões físicas mútuas.

Consta dos autos que o réu, Claudio, e seu irmão, Carlos Alexandre, discutiam e se agrediam na via pública e os policiais Edson e Diego foram acionados para resolver a contenda. Os policiais foram ao local, mas os irmãos continuavam brigando. Cláudio deu uma cabeçada em Carlos. Os agentes públicos ordenaram que Carlos se afastasse, sendo necessário uso de força moderada e algema para contê-lo, mas Carlos deu um soco no policial Edson, segurando uma chave de carro, machucando seu dedo (fls. 2/3) (o boletim de ocorrência menciona erroneamente que foi Carlos quem foi contido, mas foi Cláudio).

Sob o crivo do contraditório, Edson confirmou os fatos. Foi atender a ocorrência de briga entre irmãos, estando um deles com uma faca e atravessando a rua a todo momento, desorientado e nervoso. Carlos contou sobre a briga, que não queria Cláudio perto de sua filha, que ele usava droga. Cláudio deixou o pedaço de pau de lado. Os

policiais tentaram isolar as partes, mas Cláudio avançou contra a equipe e deu uma cabeçada no irmão Carlos. Nova tentativa de afastamento e Cláudio dizia para não o tocarem. Temiam por outras pessoas. Cláudio chutou um veículo e aí foi necessário usar força física para contê-lo. Ele não obedecia a nenhuma ordem. Mandaram colocar as mãos para trás e ele respondia que ninguém iria tocá-lo ou algemá-lo. Houve luta corporal. Cláudio tinha um molho de chaves na mão e deu socos no depoente. Outros policiais ajudaram a conter Cláudio. Edson só viu o ferimento depois do algemamento. Não sentia o dedo. Era nítido que Cláudio estava sob efeito de entorpecentes, descontrolado. Edson ficou afastado do trabalho em média sessenta dias, mais trinta de restrições. Ficou com deformidade permanente no dedo, que afundou. A função foi comprometida porque sente o dedo mais pesado, faz as coisas com mais dificuldade. Edson esclareceu que seguiu o rito de contenção de detentos. Chutou a coxa de Claudio em pé, para quebrar a resistência dele. Cláudio deu socos. Precisou dar socos e chutes também até a quebra da resistência e o algemamento pelo colega, que também recebeu chutes e socos. **Indagado, Edson disse que as lesões sofridas poderiam ter sido causadas pelos socos que deu em Cláudio. Indagado novamente, Edson respondeu que o corte no dedo foi causado, “a priori”, pelo corte com a chave. Indagado mais uma vez, Edson não soube dizer se foi machucado por ação direta de Cláudio ou tentando dele**

se defender. Por fim, Edson afirmou que Cláudio o agrediu com a chave entre os dedos, à guisa de soco inglês, enquanto tentava algemá-lo (fls. 212/232).

E perante a magistrada o policial Diego enfatizou que foi Cláudio quem investiu primeiro contra Edson. Então Edson e Diego fizeram a contenção com golpes de menor potencial ofensivo e detiveram e algemaram o apelante (fls. 233/241).

Carlos Alexandre explicou o motivo da discussão (Claudio pegou o dinheiro da conta de água para comprar droga). Cláudio pegou uma barra de ferro com uma faca na ponta e iniciou a briga. Carlos se defendeu com uma bicicleta. Ambos foram para suas casas. A polícia chegou. Carlos contou o ocorrido. Cláudio se aproximou com um pedaço de pau, reiniciando a discussão, deu uma cabeçada em Carlos e chutou seu carro. Cláudio não obedeceu a ordem dos militares, que usaram força para algemá-lo (fl. 3). Sob o crivo do contraditório, Carlos deu detalhes da contenda com o irmão. Acredita que foi o próprio Cláudio que chamou a polícia. Cláudio danificou seu carro e deu uma cabeçada contra si, na frente dos policiais. Pediu providências. O policial foi conter seu irmão e parece que quebrou o dedo ao dar um soco nele. Carlos não soube dizer se Cláudio tinha uma chave na mão. Cláudio resistiu muito. Os policiais queriam acalmá-lo e ele ficava mais nervoso, se debatendo e chutando para lá e para

cá. Foi quando o policial o agrediu (fls. 242/253).

Cláudio disse que o enteado de seu irmão Carlos o encarou. Foi tirar satisfação. Carlos jogou um vidro de esmalte contra seu rosto e foi para cima do declarante com uma barra de ferro. Cláudio pegou uma faca para se defender. Trocaram agressões. Entrou em sua casa e chamou a polícia. Só saiu quando ela chegou, mas os policiais já estavam conversando com Carlos, que estava zombando de si. Então Cláudio deu uma cabeçada em Carlos e chutou o retrovisor do carro dele. Os policiais pediram que se afastasse. Não obedeceu. O policial agarrou seu braço e deu socos e chutes. Foi agredido. Não investiu contra os policiais (fl. 3). Em Juízo, Cláudio falou sobre a briga com o irmão. Passou a tarde dormindo porque estava mal. Acordou, abriu a janela e seu irmão jogou o vidro de esmalte em seu rosto. Como ele era muito mais forte, não quis medir forças e chamou a polícia. Quando a polícia chegou, Carlos conversava com os agentes. Cláudio, então, saiu com um pedaço de pau na mão e o policial mandou largar, o que obedeceu. Guardou a chave da casa na cintura. Deu uma cabeçada em Carlos porque sabia que ele não revidaria na frente dos policiais. Edson o separou do irmão, empurrando e ameaçando de morte. Cláudio deu um chute no retrovisor do carro do irmão e se acalmou. Edson empurrou o interrogando com mais força para o outro lado da rua, ameaçando-o de morte. Não houve resistência. Dois policiais o seguraram. Edson começou a agredi-lo. No quarto chute no

peito, se desvencilhou. Edson o acusou de agressão, subiu na calçada e deu vários socos em sua nuca. Deve ter quebrado o dedo nessa ocasião. Não resistiu e não tentou furar Edson com uma chave. Apanhou muito. Acredita que Edson se machucou enquanto o agredia. Respeita muito a autoridade. Não tinha como atacar, pois estava imobilizado. Acredita que seu irmão Carlos esteja conluiado com os policiais. Havia muitas testemunhas no local, mas ninguém quis se envolver. Assinou uma folha na delegacia sem poder ler. Abriu processo na corregedoria contra os policiais por agressão no dia seguinte e o policial o interpelou a respeito (fls. 306/319).

Cláudio apresentou lesões corporais de natureza leve, consistentes em lesão suturada na região frontal do crânio, escoriações na região dorsal da mão esquerda, na região tibial antero-medial esquerda, na região maleolar interna do pé direito, na região posterior do antebraço esquerdo e na região medial do braço direito (fls. 25/26).

Pois bem, o delito de resistência é inegável. Nem Cláudio tenta refutá-lo, admitindo-o, ainda que às avessas, ao dizer que foram necessários três policiais para algemá-lo. Ele se debateu o quanto pôde para que isso não acontecesse.

Contudo, há alguma nebulosidade sobre a lesão corporal. A dúvida foi trazida pela própria vítima, que cogitou a possibilidade de suas lesões terem sido

causadas pelos socos que deu em Cláudio. O tal objeto cortante – chave do portão ou molho de chaves do carro – não foi encontrado. Ninguém viu exatamente a chave estrategicamente colocada nas mãos de Cláudio.

Eram três policiais treinados contra um cidadão comum. É muito mais provável que Edson tenha se machucado enquanto batia no réu do que dele tenha apanhado. É só ver a quantidade de lesões que Cláudio apresentou ao ser examinado (lesão suturada na região frontal do crânio, escoriações na região dorsal da mão esquerda, na região tibial antero-medial esquerda, na região maleolar interna do pé direito, na região posterior do antebraço esquerdo e na região medial do braço direito).

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato que descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja DECRETADA a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa,*

advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência” (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Decretada a absolvição do crime de lesão corporal, resta analisar a pena do delito de resistência.

A pena-base foi dobrada pelos maus antecedentes (fls. 153/154), pela personalidade do agente, que empregou violência contra o irmão e pela agressão desmedida contra Edson.

Há que se reformar.

A certidão de fls. 153/154 não traz uma única condenação definitiva. A personalidade do agente não foi estudada. A violência contra o irmão não está em foco. E a agressão contra Edson foi afastada.

Pena-base no mínimo legal. A confissão, agora reconhecida, não pode reduzir o montante aquém do menor patamar, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

É cabível o regime prisional aberto.

Não é caso de substituição da pena carcerária por restritiva de direitos por ser mais prejudicial ao réu e por se tratar de crime cometido mediante violência.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para absolver Cláudio quanto ao crime previsto no artigo 129, § 2º, inciso I, do Código Penal, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para reduzir a pena do crime de resistência para dois meses de detenção, em regime aberto.**

XAVIER DE SOUZA

Relator